ACO-UTR-673/2024

Processo	-	TC/003017/2010
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Associação Congregação de Santa Catarina
Contrato de Gestão	-	24/2009-NTCSS-SMS-G R$ 17.085.647,72
TA	-	01/2010 R$ 3.123.087,00 (suplementação de verba)
TA	-	02/2010 R$ 384.565,00 (suplementação de verba)
TA	-	03/2010 R$ 9.000,00 (suplementação de verba)
TA	-	04/2011 R$ 9.312.360,61 (alterações contratuais)
Objeto	-	Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Pronto Socorro Municipal Dona Maria Antonieta Ferreira de Barros

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Operacionalização e apoio da gestão, execução das atividades e serviços de saúde. 1. Decorridos cinco anos do último marco interruptivo, configura-se a prescrição quinquenal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, editada por este TCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o processo, visto que consumada a sua prescrição.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os ajustes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:16:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 27/05/2024 16:40:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003017/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: GERENCIAMENTO, APOIO À GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Contrato de Gestão nº 24/2009-NTCSS-SMS-G e de seus Termos de Aditamento n.º 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a Associação Congregação de Santa Catarina, com o objetivo de promover a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito do lote n° 1 - PSM Dona Maria Antonieta Ferreira de Barros.

Às fls. 302/312 e 313/316, a SFC efetuou a análise do Contrato de Gestão n° 24/2009-NTCSS-SMS-G e do Termo de Aditamento nº 01/2010, e considerou ambos irregulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 518/518vº e 519, opinou pela irregularidade do Contrato de Gestão nº 24/2009-NTCSS-SMS-G e dos Termos de Aditamento n.º 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 521/525, requereu o acolhimento dos instrumentos

examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral desta corte opinou pela irregularidade do Contrato de Gestão n 24/2009-NTCSS-SMS-G e de seus Termos de Aditamento n 2s 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2011.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista que do marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 11/08/2015 (páginas 125/128 da peça 22 e 01/05 da peça 23), até o presente momento, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:05:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

50ª SONP.
Item 20 – PLENO.

e-TCM n.º 3.017/2010.
Relator Ricardo Torres.
Revisor Domingos Dissei.

Objeto: **Análises - Contrato de Gestão 24/2009-NTCSS-SMS-G TAs nºs. 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2011 - Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Pronto Socorro Municipal Dona Maria.**

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. No mérito, Julgo Irregulares o Contrato de Gestão 24/2009-NTCSS-SMS-G e os TAs nºs. 01/2010, 02/2010, 03/2010 e 04/2011, em razão dos apontamentos firmados nos respectivos pareceres dos Órgãos Técnicos os quais as Defesas não conseguiram elidir.

TCM, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 12:46:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM.
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.